
015/19

Outubro, 04, 2019.

À

FENAVIST – Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores

At. Diretoria

a.c. Secretaria e Jurídico

Sras. Ana Paula e Soraya

Senhores,

ref.: **Portarias nºs 1065, 1067 e 1068 de 23.09.19 – breves anotações**

Tendo em conta a solicitação contida no seu ofício n. 442/19 à conta do tema encimado, concedo a opinião legal seguinte.

1. Portaria ME-SEPT n. 1065

A Portaria trata da CTPS “digital”, prevista na Lei nº 13.784, de 20.09.2019, que ensejaram a minha opinião 013/19, com o título Novas Regras Trabalhistas, certo que a Fenavist, com base nela, já emitiu um comunicado ao sistema e empresas associadas.

À face da Portaria n. 1065, que detalha o que a Lei referida prevê, cabe ainda dizer:

Os empregadores já obrigados ao eSocial e enquanto este não for substituído por “sistema simplificado”, devem continuar a enviar os dados dos seus trabalhadores - não apenas referentes à admissão, mas todos os dados já solicitados – por tal sistema.

As informações que compõem a Carteira de Trabalho Digital serão disponibilizadas automaticamente para o trabalhador por meio do aplicativo ou da página web.

Não existe procedimento de “anotação” da CTPS Digital, uma vez que não há um sistema próprio da Carteira de Trabalho Digital a ser alimentado pelo empregador, a base de dados é aquela do eSocial.

Assim, todos os dados apresentados na CTPS são aqueles informados ao eSocial, visto que a partir de agora o empregador está dispensado de realizar anotações na CTPS física, uma vez que as informações constarão de forma automática no seu documento eletrônico.

Contudo, é importante esclarecer que eventos como alteração salarial, gozo de férias ou desligamento não serão exibidos na Carteira de Trabalho Digital imediatamente, porque o prazo para prestação de informação desses eventos no eSocial, pelo empregador é, em regra, até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência para a maioria dos eventos, e, em até 10 dias, no caso de desligamento.

Além disso, há um tempo de processamento entre a recepção da informação no eSocial e sua disponibilização no sistema da CTPS Digital.

Importante apenas lembrar que o empregado deverá se habilitar ao sistema da Carteira de Trabalho Digital, através da criação de uma conta de acesso por meio da página eletrônica: www.acesso.gov.br a ser realizada no primeiro acesso da conta, o que pode ser feito por meio de aplicativo específico, denominado Carteira de Trabalho Digital, disponibilizado gratuitamente para dispositivos móveis (plataformas: *google play* e *apple store*) e ou serviço específico da Carteira de Trabalho Digital no sítio eletrônico www.gov.br. O Arquivo anexo serve como tutorial no procedimento de habilitação.

A CTPS física será utilizada de maneira excepcional, apenas nos seguintes casos:

- ✓ dados já anotados referentes aos vínculos antigos;
- ✓ anotações relativas a contratos vigentes na data da publicação da Portaria em relação aos fatos ocorridos até então (daqui pra frente, todas as anotações relativas aos novos fatos serão feitas apenas eletronicamente);
- ✓ dados referentes a vínculos com empregadores que não utilizam o eSocial.

2, Portarias ME–SEPT ns. 1067, 1068 e 1069

A referida Portaria veio para alterar a Norma Regulamentadora nº 28 (**NR-28**), mais especialmente o **Anexo II**.

A NR-28 é de grande importância, para o dia-a-dia das empresas, pois trata da **fiscalização e penalidades**.

A Portaria n. 1067 no seu art. 2º revogou 49 Portarias que são expressamente citadas, a saber:

1. **Portaria SSMT 07, 15.03.1983**: Altera a NR 28.
2. **Portaria SSMT nº 18, 26.07.1983**: Altera a NR 18.
3. **Portaria SSMT nº 19, 26.07.1983**: Considera reincidência para aplicação de multas por infração das normas sobre Segurança e Medicina do Trabalho.
4. **Portaria SSMT nº 08, 07.03.1985**: Institui o modelo de Termo de Notificação, a ser utilizado pelos Agentes da Inspeção do Trabalho.
5. **Portaria MTb nº 3.032, 15.02.1990**: Dispõe sobre os valores das multas por infração das normas de Segurança e Medicina do Trabalho.
6. **Portaria SSST nº 06, 14.08.1995**: Altera a NR 28.
7. **Portaria SSST nº 17, 25.06.1996**: Altera o Anexo II da NR 28.
8. **Portaria SSST nº 08, 24.03.1997**: Altera a NR 12.
9. **Portaria SSST nº 18, 30.03.1998**: Altera a NR 28.
10. **Portaria SSST nº 26, 06.05.1998**: Acrescenta dispositivos à NR 28.
11. **Portaria SIT nº 04, 06.10.1999**: Define os códigos de normas e infrações para subitens da NR 5.
12. **Portaria SIT nº 35, 26.12.2000**: Define os códigos de normas e infrações para os subitens da NR-22
13. **Portaria SIT nº 08, 21.02.2001**: Define os códigos de norma e infrações da NR 18.
14. **Portaria SIT nº 31, 20.12.2001**: Define os códigos de normas e Infrações para os itens e subitens da NR 06.

-
15. Portaria SIT nº 01, 17.01.2002: Define os códigos de norma e infrações para os subitens da NR 18.
 16. Portaria SIT nº 18, 12.07.2002: Altera a NR 28.
 17. Portaria SIT nº 94, 17.08.2004: Altera a NR 28.
 18. Portaria SIT nº 126, 03.07.2005: Altera a NR 28.
 19. Portaria SIT nº 127, 16.06.2005: Altera a NR 28.
 20. Portaria SIT nº 160, 19.04.2006: Altera a NR 28.
 21. Portaria SIT nº 166, 30.05.2006: Altera a NR 28.
 22. Portaria SIT nº 178, 21.09.2006: Altera a NR 28.
 23. Portaria SIT nº 38, 21.02.2008: Altera a NR 28.
 24. Portaria SIT nº 44, 09.04.2008: Aprova o Regulamento Interno da Fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
 25. Portaria SIT nº 277, 06.10.2011: Altera a NR 28.
 26. Portaria SIT nº 298, 11.01.2012: Altera a NR 28.
 27. Portaria SIT nº 2.033, 07.12.2012: Altera a NR 28.
 28. Portaria MTE nº 591, 28.04.2014: Altera a NR 28.
 29. Portaria MTE nº 11, 09.01.2015: Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS
 30. Portaria MTE nº 882, 01.07.2015: Altera a NR 28.
 31. Portaria MTPS nº 507, 29.04.2016: Altera a NR 28.
 32. Portaria MTb nº 167, 20.02.2017: Altera a NR 28.
 33. Portaria SSST nº 12, 06.06.1983: Altera as NRs 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e o Anexo VIII da NR 15.
 34. Portaria SSST nº 13, 24.10.1994: Altera a NR 12.
 35. Portaria SSST nº 25, 28.01.1996: Altera a NR 12.
 36. Portaria SSST nº 04, 28.01.1997: Altera a NR 12.
 37. Portaria SIT nº 197, 17.10.2010: Altera a NR 12.

-
38. Portaria SIT nº 293, 08.12.2011: Altera a NR 12.
 39. Portaria MTE nº 1.893, 09.12.2013: Altera a NR 12.
 40. Portaria MTE nº 857, 25.06.2015: Altera a NR 12.
 41. Portaria MTPS nº 211, 09.12.2015: Altera a NR 12.
 42. Portaria MTPS nº 509, 29.04.2016: Altera a NR 12.
 43. Portaria MTb nº 1.110, 21.09.2016: Altera a NR 12.
 44. Portaria MTb nº 1.111, 21.09.2016: Altera a NR 12.
 45. Portaria MTb nº 873, 06.07.2017: Altera a NR 12.
 46. Portaria MTb nº 98, 08.02.2018: Altera a NR 12.
 47. Portaria MTb nº 252, 10.04.2018: Altera a NR 12.
 48. Portaria MTb nº 326, 14.05.2018: Altera a NR 12.
 49. Portaria MTb nº 1.083, 18.12.2018: Altera a NR 12.

Ainda, a Portaria n. 1067 no seu art. 3º revogou artigos em 09 Portarias que são expressamente citadas, a saber:

1. art. 2º da Portaria SSMT nº 12, de 06.06.83: Altera as NRs 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15.
2. art. 3º da Portaria SSST nº 23, de 27.12.94: Altera a NR 13.
3. art. 2º da Portaria SSST nº 24, de 29.12.94: Altera a NR 7.
4. art. 2º da Portaria SSST nº 08, de 08.05.96: Altera NR 7.
5. art. 2º da Portaria SSST nº 12, de 06.05.97: Altera a NR 18.
6. art. 4º da Portaria SSST nº 20, de 17.04.98: Altera a NR 18.
7. art. 1º da Portaria SIT nº 70, de 12.03.04: Altera a NR 11.
8. art. 4º da Portaria SIT nº 114, de 17.01.05: Altera a NR 18.
9. art. 2º da Portaria SIT nº 319, de 15.05.12: Altera a NR 28.

Por fim, a indicada Portaria modula o Anexo II da NR-28 com a tipificação de Tipo 1 e diz entrar em vigor em 45 dias após sua publicação, que aconteceu em 23.09.19.

Já as Portaria n. 1068, que dá nova redação à **NR-03**, que cuida do embargo e interdição de estabelecimento, e Portaria n. 1069, que disciplina os procedimentos relativos aos embargos de interdições.

Importante fixar que, a despeito do que as Portarias pretendessem regular, no caos de embargo ou interdição de estabelecimento e máquinas, não cabe ao auditor-fiscal o ato, tocando-lhe só e só o encaminhamento à autoridade superior, verberando as novas Portarias em conflito com a lei. Sim:

No artigo 161 da CLT:

O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

E no TST:

De fato. Os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego não dispõem de poderes para interditar diretamente a atividade econômica ou o estabelecimento da Requerente, muito menos, para determinar a rescisão dos 827 (oitocentos e vinte e sete) contratos de trabalho dos empregados nas frentes de corte de cana-de-açúcar.

O art. 161 da CLT, fundamento do termo da ordem de interdição e da decisão ora impugnada, conferia aos antigos Delegados Regionais do Trabalho a prerrogativa de interditar estabelecimento, à vista de laudo técnico do serviço competente que demonstrasse grave e iminente risco ao trabalhador. Tal prerrogativa não foi estendida aos auditores-fiscais do trabalho, consoante se depreende da literalidade do inciso XIII do art. 18 do Decreto nº 4.552/2002, que assim dispõe: "art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional: [...] XIII – propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente; (grifou-se) Daí se segue que a uma primeira análise essa prerrogativa hoje toca ao Superintendente Regional do Trabalho, não aos Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem cabe apenas "propor" a interdição.

(TST-4313-96,2011.5.00.0000, CorPar, Ministro Presidente do TST João Oreste Dalazen, em 21.07.2011).

Posto assim, é a opinião legal.

Atentamente.

Hélio Gomes Coelho Júnior
Advogado